



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322393-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTBRISON, são agravados RENATA MENESCALCO FERREIRA, ARMANDO FERREIRA, STELLA MARIA MENESCALCO FERREIRA, RMF COMÉRCIO E SERVIÇOS e UNION COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2322393-69.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício Montbrison

Agravado: Renata Menescalço Ferreira; Armando Ferreira; Stella Maria Menescalço Ferreira; RMF Comércio e Serviços; Union Comércio e Representações Ltda Me

Comarca: Santos

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Desconsideração de personalidade jurídica. Decisão de improcedência do respectivo incidente, instaurado para inclusão no polo passivo da execução de empresa supostamente integrante do mesmo grupo econômico e que teria sucedido a devedora original, bem como dos respectivos sócios. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Demonstração suficiente da existência de grupo econômico, bem como de atos de abuso de personalidade jurídica. Coincidências quanto a objetos sociais e vínculos familiares entre a única sócia da empresa que se pretende incluir no polo passivo e os sócios (mãe e tio) da devedora original. Mudança de endereço e de objeto social da empresa cuja inclusão na execução se almeja que viabilizava por via transversa a continuidade da atividade econômica da devedora original, a qual se encerrou irregularmente. Decisão recorrida reformada para procedência do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Recurso provido

Voto nº 31774

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Santos, Dra. Rejane Rodrigues Lage, às fls. 168-171 dos autos do incidente processual nº 0009761-18.2023.8.26.0562, que

rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Recorre o condomínio exequente. Afirma haver fortes indícios de que a empresa executada original (UNION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME (CASA SANTISTA DE TOLDOS) integre o mesmo grupo econômico da RMF COMÉRCIO E SERVIÇOS (CASA DE TOLDOS). Aponta que a proprietária da RMF é filha da sócia proprietária da UNION, além de ambas as sociedades atuarem no mesmo ramo de atividade econômica, tanto que até os nomes fantasia são muito similares. Alega que caracterizado está o abuso de personalidade jurídica. Sustenta ter havido incorporação da UNION pela RMF, sendo que aquela primeira encerrou atividades irregularmente. Requer seja acolhido o pleito de desconconsideração de personalidade jurídica, para inclusão no polo passivo da execução a RMF e suas sócias STELLA MARIA MENESCALÇO e RENATA MENESCALÇO FERREIRA.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 23-24).

Contraminuta às fls. 27-34.

É o relatório.

Consiste o feito de origem no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0009761-18.2023.8.26.0562, tirado do cumprimento de sentença nº 0009308-62.2019.8.26.0562, através do qual busca o autor exequente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTBRISON a satisfação de seu crédito

constituído na fase de conhecimento de ação indenizatória nº 1014786-68.2018.8.26.0562, ajuizada em face de UNION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, julgada parcialmente procedente.

No supramencionado incidente processual, pretende o CONDOMÍNIO exequente o reconhecimento de grupo econômico entre a ré executada original, a sociedade empresária RMF COMÉRCIO E SERVIÇOS, bem como as pessoas físicas de RENATA MENESCALÇO FERREIRA, ARMANDO FERREIRA e STELLA MARIA MENESCALÇO FERREIRA, com inclusão destas no polo passivo da execução.

Como visto no relatório acima, foi rejeitado o pedido de desconconsideração na decisão agravada.

À partida, de acordo com a disciplina contida no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, é o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a via adequada à inclusão dos integrantes do quadro societário da sociedade demandada, assim como de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, devendo haver ao menos a descrição de conduta indicativa de abuso de personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, apta ao enquadramento como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Frise-se que, de acordo com o artigo 50, parágrafo 4º, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 13.874/2019, a mera existência de grupo econômico não é fator autorizante da desconconsideração da personalidade jurídica.

Vê-se que no cumprimento de sentença, restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros e de localização de patrimônio da executada original UNION, não sendo possível a realização de atos constritivos voltados à satisfação do crédito. Chegou a ser deferida a penhora de percentual do faturamento da devedora (fls. 98-99). Contudo, também esta não foi exitosa, já que o *expert* nomeado, ao visitar o local indicado como sendo o da sede da sociedade (Rua Lucas Fortunato, 47, Vila Matias, Santos-SP), deparou-se com um imóvel fechado, sem qualquer indício de existência de atividade empresarial ativa (fls. 150-152). Depois de lhe ser informado novo endereço (Rua Júlio Mesquita, 132, nos mesmos bairro e cidade – fl. 156), o perito constatou que no local estava instalada outra sociedade, a RM FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, de nome fantasia “Casa dos Toldos”, cuja única sócia é RENATA MENESCALÇO FERREIRA, de acordo com pesquisa feita perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 162-164).

Pois bem, são explícitos alguns vínculos entre a executada UNION e a RM FERREIRA. A sócia desta única, RENATA, é sobrinha e filha dos sócios da UNION, ARMANDO (já falecido) e STELLA, respectivamente. Também há evidente coincidência de objeto social, ainda que parcial, já que ambas as empresas exploram a atividade de comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, conforme respectivas fichas cadastrais junto à Jucesp (fls. 8-9 e 10-11 dos autos do incidente). Tal coincidência explicita-se pelo nome fantasia quase idêntico: a UNION operava sob o nome “Casa Santista de

Toldos”, enquanto a RM FERREIRA ostenta o nome “Casa de Toldos”.

Não se ignora que RENATA, por meio de sua empresa, originalmente explorava ramo diferente de atividade econômica (comércio varejista de vestuário), bem como estava localizada em endereço totalmente distinto (Rua Dona Amelia Leuchtenberg, 80, apto 266-V, Ponta da Praia, Santos-SP), que correspondia também à sua residência (a atividade comercial, pelo que se vê, era exercida por meio de loja virtual).

Porém, em abril de 2021, o negócio de RENATA deu uma completa guinada, alterando-se não apenas o endereço (para a Rua Júlio Mesquita, 132), mas também de objeto social, como visto acima. À época, os atos de execução contra a UNION já restavam todos infrutíferos (embora ela tenha sido validamente intimada do início da fase de cumprimento de sentença), havendo inclusive sinais de encerramento irregular.

Respeitado entendimento em sentido diverso, não é factível que a referida mudança para o mesmo ramo do negócio explorado por outros membros da família, quando a UNION já demonstrava estar inativa, tenha sido mera coincidência. A propósito, vê-se na fachada do estabelecimento da empresa RM FERREIRA (“Casa dos Toldos”), conforme fotografia de fl. 163, constar o dizer “Desde 1980”, ou seja, tem-se a noção de continuidade de atuação (da UNION e muito provavelmente de outras sociedades que a antecederam) no ramo, não obstante a alteração de objeto social seja bem mais recente.

Diante de todo esse panorama, é válida a conclusão de que a UNION e a RM FERREIRA estariam inseridas no mesmo grupo econômico, bem como de que há subsunção do caso concreto às hipóteses legais de abuso de personalidade jurídica, por haver suficiente demonstração de que a atividade econômica da devedora original UNION continuou operacional, não obstante não dispusesse mais de recursos, prosseguindo de forma transversa em nome da RM FERREIRA, despistando-se credores, manobra típica de abuso de personalidade jurídica por confusão patrimonial. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que determinou a inclusão da Sociedade Empresária Agravante no polo passivo da Ação Executiva. Inconformismo. Não acolhimento. Abuso de personalidade pela confusão patrimonial. Hipótese em que se verifica abertura de nova Empresa com o mesmo objeto social da Empresa Executada (comércio varejista de artigos de escritório e de papelaria), sendo que ambas as Sociedades Empresariais (NCF e Logo Comercial) possuem em seu quadro a mesma sócia, circunstância que objetiva frustrar as obrigações da Empresa inadimplente. Possibilidade de alcance de Empresa Agravante. Ausência de elementos de convicção que pudessem afastar a existência de confusão patrimonial e formação de grupo

econômico e, por consequência, o reconhecimento de desconsideração da personalidade jurídica inversa da Empresa Agravante. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2167068-72.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Penna Machado, j. em 12.09.2022).

Portanto, de rigor a reforma da decisão interlocutória agravada, para que seja julgado procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora